	98090
	P-FRE
	3025
	38-CA84F897-603C24D6-F8F260
E SOUZA.	CARFERGA
SO DE SC	59238-
\approx	FR.
O BARRO	o códio
ente por JOA	informe
nente p	i a abe
digitalr	hr/ch
assinado	on me and e
o foi as	474 474
ument	//cons
Este docume	to http:
Ш	2000
	אַסקע הוי
	ferênc

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº650/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11479/2017.
 - Apensos: Processo nº 12502/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer SEJEL
- 4- Exercício: 2016
- **5- Responsável:** Fabricio Silva Lima (Ordenador de Despesa), Ruth Lilian Rodrigues da Silva (Ordenador de Despesa), Antonio Eduardo Ditzel (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAD
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 978/2020-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Irregularidade. Alcance. null. null. Multa. Quitação. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antonio Eduardo Ditzel, responsável pela Secretaria de Estado de Juventude Esporte e Lazer SEJEL, período de 01/01/2016 a 01/02/2016, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996.
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, período de 01/01/2016 a 15/02/2016, Ex-Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer SEJEL, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996.
- **10.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr.Fabricio Silva Lima, responsável pela Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer SEJEL, período de 16/02/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei nº 2.423/96.

	93
	nn. F6359238-CA85F897-603C25D6-F8F2693
	F8-
	ģ
	75
	ç
	Š
	7-1
	ă
Š	85
SOUZA	Ä
S	8
씾	5
SO DE	350
Š	E
ž	Código. F
AR	7
40 BARROS	Ś
por JOAO BARROSO DE SOUZA	C
9	ŭ
ŏ	Ę
ė	spede e informe o cóc
eu	٥
를	Ď
gits	ľ
odi	>
ğ	5
ij	an L
ass	ď
ō	7
₽	Ħ
ĕ	ů
Ä	Ž,
ò	<u>:</u>
ē	غ
Este documer	÷
	s o esse a conferência
	200
	ď
	π
	5
	٩rê
	Jul.
	5

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº650/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 2.529.468,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos art. 22, §2°, "a" da Lei nº 2.423/96 e art. 304, I, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em virtude de: pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 2.784,76, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidentes sobre a Folha Pagamento de junho/2016, conforme restrição disposta no item 19.25 da Fundamentação; pagamento no valor de R\$ 2.009.301,24, à empresa Erick dos Santos Amorim EPP, referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, conforme restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18 e 19.19 da Fundamentação; pagamento no valor de R\$ 517.382,96, à empresa C S Construção e Conservação e Servico LTDA, referente à indenização não justificada. que teve como objeto Serviço de Agente de Portaria, conforme restrição disposta no item 19.20 da Fundamentação, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM).
- 10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária de acordo com o art. 22, §2°, "b" da Lei n° 2.423/96, a empresa Erick dos Santos Amorim EPP pelo recebimento do valor de R\$ 2.009.301,24 (dois milhões, nove mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos) referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, conforme restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18 e 19.19 da Fundamentação, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 outras indenizações PRINCIPAL ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 RITCE/AM).
- 10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária de acordo com o art. 22, §2°, "b" da Lei n° 2.423/96, a empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., pelo recebimento do valor de R\$

	u
	ď
	σ
	ď
	S
	ш
	α
	ũ
	7
	inn. F6359238-C.A85F897-603C25D6-F8F2693
	c
	4
	ā
	ċ
	\approx
	۲
	\sim
	٩
	N
	σ
	α
	ш
نہ	LC
~1	ã
	ä
_	,
\circ	Ļ
ñ	ď
٠,	3
ш	ò
ī	ò
_	č
\circ	ř
77	ir
Por JOAO BARROSO DE SOUZA.	D. F6359238-C
0	щ
œ	;
$\overline{\sim}$	2
Ψ,	2.
⋖	τ
മ	٠c
$\overline{}$	C
O	_
⋖	_
\sim	a
\simeq	2
,	E
≒	C
ŏ	7
Ω.	.≥
(D)	п
ente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	4
_	a
e	₹
me	٥
alme.	Dad
talme	oned,
italm	r/sped
italm	hr/snad
italm	hr/snad
italm	v hr/spad
italm	her/ened
italm	dov hr/spad
italm	n any hr/sned
italm	am any hr/spede e informe
italm	am on hr/sped
italm	e am ony hr/sned
assinado digitalm	to am dov hr/sped
assinado digitalm	tre am nov hr/sned
assinado digitalm	to am nov hr/sned
assinado digitalm	ilta toe am oov hr/sned
assinado digitalm	ulta toe am oov hr/sped
assinado digitalm	sulta tre am doy hr/shed
assinado digitalm	neulta tre
italm	neulta tre
assinado digitalm	acia acresse o site http://consulta toe
assinado digitalm	acia acresse o site http://consulta toe
assinado digitalm	acia acresse o site http://consulta toe
assinado digitalm	acia acresse o site http://consulta toe
assinado digitalm	acia acresse o site http://consulta toe
assinado digitalm	neulta tre

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº650/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

517.382,96 (quinhentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) referente à indenização não justificada, que teve como objeto Serviço de Agente de Portaria, conforme restrição disposta no item 19.20 da Fundamentação, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para à Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 — outras indenizações — PRINCIPAL — ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 — LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 — RITCE/AM).

- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 20.481,60, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme a restrição disposta no item 19.2 da Fundamentação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
 Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.8. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 54, V, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, conforme as restrições dispostas nos itens 19.17, 19.18, 19.19, 19.20 e 19.25, da Fundamentação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.9. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 25.000,00, nos termos do art. 54, VI, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002, conforme as restrições dispostas nos itens 19.3 19.4,

	c
	٣
	ŭ
	S
	₩
	щ
	ċ
	Ç
	č
	C
	۳
	ĕ
	Ľ,
	8
	щ
⋖	2
Υ'	۵
SO DE SOUZA.	Ç
ത	ά
ш	ξ
	ò
0	2
Ø	ġ
O	щ
O BARRO	1000 HE350038-CA85F807-603C25D6-F8F2603
뜻	.⊆
m	5
$\overline{}$	Č
A	C
Õ	٩
$\overline{}$	Ξ
ō	2
te por JOAO BARROSO DE SOUZA	2.
æ	٥
ä	4
Ĕ	ď
ᇹ	ç
芸	ž
∺≃	ov hr/snede e
assinado di	2
ŏ	č
9	5
· <u>=</u>	σ
æ	à
·=	÷
₽	Ţ
2	Ξ
ž	č
Ĕ	ç
₹	Ĭ
8	ġ
O	₹
Este documer	a
S.	:
ш	unferência acesse o site http:/
	a
	ű
	ă
	6
	ď
	ځ:
	Š
	źrć
	¥
	-

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico	do
Edição Nº				_
De	_/	/		_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº650/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

19.5, 19.6, 19.7, 19.9, 19.10, 19.11, 19.12, 19.13, 19.14, 19.15, 19.16, 19.17, 19.18, 19.19, 19.20, 19.22, 19.23, 19.24 e 19.25 da Fundamentação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.10 Dar quitação** ao Sr. Antonio Eduardo Ditzel e Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **10.11 Determinar** o encaminhamento dos autos (cópia) ao Ministério Público Estadual, de acordo com o artigo 22, §3º, da Lei 2423/1996, para a eventual apuração de matérias afeitas ao rol de atribuições daquele órgão ministerial.

10.12 Determinar à SEJEL:

- **10.12.1** Que instaure Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilização solidária, na forma disposta no art. 43 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, dos Contratos de Gestão nºs 01, 02 e 03 do ano de 2015, e Contrato de Gestão nº 01/2016 firmados entre a SEJEL e Agência Amazonense de Desenvolvimento Sustentável AADES, adotando as medidas necessárias de acordo com a resolução citada.
- **10.12.2** Que adote providências para o processamento e adimplemento dos restos a pagar, em cumprimento ao art. 37 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/1964.
- **10.12.3** Que adote as providências previstas no Decreto nº 16.396/94, haja vista a ausência de prestação de contas dos adiantamentos concedidos a servidores.
- **10.12.4** Recomendar à SEJEL, que aperfeiçoe a sua gestão capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio.

documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	nth://cops.ulta.tre.am.cov.hr/snede.e.informe.o.código: F6359238-C485F897-603C25D6-F8F26936
mento foi as	consulta tra
Este docume	o site http://
	inferência acesse
	7

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN*	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº650/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.13 Notificar o Sr. Fabricio Silva Lima, o Sr. Antônio Eduardo Ditzel, a Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva e as empresas Erick dos Santos Amorim EEP e C.S.Construção, Conservação e Serviços Ltda, para que tomem ciência do decisório.
- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Julho de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral